SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972957 - AM (2021/0356843-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS
ADVOGADOS	:	ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - AM001628
		EDUARDO DAVID BARBOSA GUIMARÃES - AM007684
RECORRIDO	:	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
		EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS SOCIETÁRIOS E DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelações cíveis, com conclusão pelo conhecimento parcial e provimento restrito ao valor da causa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de participação em lucros societários e direito de fiscalização, com pedido de lucros de 2003 a 2011 e reconhecimento do direito de fiscalizar atos contábeis e fiscais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito e fixou honorários em R$ 10.000,00.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição das parcelas vencidas até 15/5/2009, fixou o valor da causa em R$ 8.000.000,00, julgou improcedente a divisão de lucros por inexistência de lucros e reconheceu o direito de fiscalização; fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, II e III, do CC; (ii) saber se houve negativa de vigência do art. 479 do CPC/2015 por desconsideração imotivada do laudo pericial, com conversão do feito em diligência; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA61051913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eefd7b0-d557-464b-bcd3-51ff6e93546a

fixação do valor da causa observou os arts. 258 e 259 do CPC/1973 (arts. 291 e 292 do CPC/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional trienal nas demandas de distribuição de lucros em relações societárias, afastando a regra geral do art. 205 do CC.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a motivação do acórdão que, à luz do art. 479 do CPC/2015, valorizou balanços e demonstrativos fiscais e qualificou repasses a sócios como retiradas atípicas.

8. Ocorreu ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC/1973 porque a majoração do valor da causa para R$ 8.000.000,00 desbordou do conteúdo econômico efetivamente controvertido, impondo-se sua redução à estimativa proporcional ao proveito econômico máximo individual de R$ 146.231,19, com readequação dos consectários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte ao reconhecer o prazo prescricional trienal na pretensão de distribuição de lucros societários, afastando o art. 205 do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da alegada violação do art. 479 do CPC/2015 demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo à existência de lucros e à natureza dos repasses societários. 3. Ocorre ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC/1973 quando a fixação do valor da causa não reflete, de forma razoável e proporcional, o conteúdo econômico máximo deduzido, impondo-se a redução à estimativa compatível."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 205, 206, § 3º, II, III e VI; CPC/1973, arts. 258 e 259; CPC/2015, arts. 291, 292, 371 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1172974/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 95.311/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA61051913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eefd7b0-d557-464b-bcd3-51ff6e93546a

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:03
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9eefd7b0-d557-464b-bcd3-51ff6e93546a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1972957 - AM (2021/0356843-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS
ADVOGADOS	:	ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - AM001628
		EDUARDO DAVID BARBOSA GUIMARÃES - AM007684
RECORRIDO	:	SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
		EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM LUCROS SOCIETÁRIOS E DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em apelações cíveis, com conclusão pelo conhecimento parcial e provimento restrito ao valor da causa.
2. A controvérsia diz respeito à ação de participação em lucros societários e direito de fiscalização, com pedido de lucros de 2003 a 2011 e reconhecimento do direito de fiscalizar atos contábeis e fiscais.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito e fixou honorários em R$ 10.000,00.
4. A Corte de origem reconheceu a prescrição das parcelas vencidas até 15/5/2009, fixou o valor da causa em R$ 8.000.000,00, julgou improcedente a divisão de lucros por inexistência de lucros e reconheceu o direito de fiscalização; fixou honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se incide o prazo prescricional decenal do art. 205 do CC ou o prazo trienal do art. 206, § 3º, II e III, do CC; (ii) saber se houve negativa de vigência do art. 479 do CPC/2015 por desconsideração imotivada do laudo pericial, com conversão do feito em diligência; e (iii) saber se a

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

fixação do valor da causa observou os arts. 258 e 259 do CPC/1973 (arts. 291 e 292 do CPC/2015).

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência do prazo prescricional trienal nas demandas de distribuição de lucros em relações societárias, afastando a regra geral do art. 205 do CC.

7. Incidem a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais para infirmar a motivação do acórdão que, à luz do art. 479 do CPC/2015, valorizou balanços e demonstrativos fiscais e qualificou repasses a sócios como retiradas atípicas.

8. Ocorreu ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC/1973 porque a majoração do valor da causa para R$ 8.000.000,00 desbordou do conteúdo econômico efetivamente controvertido, impondo-se sua redução à estimativa proporcional ao proveito econômico máximo individual de R$ 146.231,19, com readequação dos consectários.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e provido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido observa a jurisprudência desta Corte ao reconhecer o prazo prescricional trienal na pretensão de distribuição de lucros societários, afastando o art. 205 do CC. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o exame da alegada violação do art. 479 do CPC/2015 demanda interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do conteúdo fático-probatório relativo à existência de lucros e à natureza dos repasses societários. 3. Ocorre ofensa aos arts. 258 e 259 do CPC/1973 quando a fixação do valor da causa não reflete, de forma razoável e proporcional, o conteúdo econômico máximo deduzido, impondo-se a redução à estimativa compatível."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*; CC, arts. 205, 206, § 3º, II, III e VI; CPC/1973, arts. 258 e 259; CPC/2015, arts. 291, 292, 371 e 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5 e 7; STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1172974/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 95.311/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/9/2012.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANTÔNIO ADALBERTO MAGALHÃES MARTINS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em apelações cíveis nos autos de ação ordinária de participação em lucros societários e direito de fiscalização.

O julgado foi assim ementado (fls. 928-930):

> APELAÇÃO (1) - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. SENTENÇA REFORMADA. MERITORIAMENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIVISÃO DE LUCROS. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. ARBITRAMENTO NO VALOR DE ALÇADA. EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE EXPECTATIVA MÍNIMA DO PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Somente há litispendência ou coisa julgada quando há identidade de partes, pedidos e de causa de pedir, situação inocorrente no caso. 2. Não há que se falar em ausência de interesse da tutela jurisdicional em virtude da obtenção de decisão em outro processo judicial se o pedido daquela outra lide não coincide com o desta. Pelo princípio da adstrição, não pode o magistrado decidir fora dos limites do pedido, motivo que invalidaria qualquer pretensão de execução de pedido/ direito não constante à exordial. 3. Violado o direito nasce para o titular a pretensão que se extingue pela prescrição, na forma preconizada pelo art. 189 c/c art. 205 e art. 206, do Código Civil. 4. O prazo prescricional para a ação que busca a efetivação de direitos de sócio, com recebimento de valores é o trienal, na forma do art. 206, §3°, II e III, do Código Civil 5. Tratando-se de parcelas de trato sucessivo, em que a lesão se renova mês a mês, a prescrição é parcial, atingindo tão somente as que venceram nos três anos anteriores à presente lide, observando-se a teoria da actio nata. 6. O valor dado à causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, na impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, correspondente a sua expectativa do proveito econômico.
> APELAÇÃO (2) - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA OU LITISPENDÊNCIA. INTERESSE NA MODALIDADE NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. PRESENÇA. PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. MERITORIAMENTE. PROVA PERICIAL QUE IDENTIFICA A INEXISTÊNCIA DE LUCROS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS A SÓCIOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. PROVA PERICIAL DE DEMONSTRA A EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO LÍQUIDO. INEXISTÊNCIA DE LUCRO A SER RATEADO. SÓCIO. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO. EXISTÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE IMPEDITIVO NO CONTRATO SOCIAL. PEDIDO

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

> PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1.031):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO IN JUDICANDO. IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER SUSCITADA EM RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E/OU ERRO MATERIAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 1.022, do CPC, somente se mostra cabível o manejo dos Embargos de Declaração para saneamento de omissões, contradições, obscuridades e/ou erro, não sendo possível o manejo dos aclaratórios unicamente para pretensão revisional do julgado. 2. A mera irresignação da parte com o resultado do julgado, desprovidas de elementos que caracterizem a hipótese de manejo do recurso não possibilitam a modificação do acórdão combatido.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 205 do Código Civil, pois pretende o reconhecimento do prazo prescricional decenal para a pretensão de participação nos lucros, já que se trata de relação contratual societária e não incidem as hipóteses do art. 206, § 3º, II e III, do Código Civil;

b) 479 do Código de Processo Civil, porque sustenta negativa de vigência por desconsideração imotivada do laudo pericial, requerendo a conversão do feito em diligência para correta valoração da prova; e

c) 258 e 259 do CPC/1973 (correspondentes aos arts. 291 e 292 do CPC/2015), defendendo a incorreção da fixação do valor da causa em R$ 8.000.000,00, haja vista que a indicação vestibular era meramente estimativa e provisória na dependência da prova pericial, sendo que a perícia apurou um lucro global da empresa de R$ 1.462.319,30, do qual o proveito econômico individual máximo do autor não superaria R$ 146.231,19

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

Requer o provimento para que se reconheça o prazo prescricional decenal, se fixe corretamente o valor da causa segundo estimativa provisória ajustável, e se determine a conversão em diligência para adequada apreciação da prova pericial; requer ainda que se reconheça o direito à participação nos lucros nos exercícios em que houve apuração de lucro.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inepto e deficiente (Súmula n. 284 do STF), além de pretender reexame probatório (Súmula n. 7 do STJ), sustentando a correção do acórdão quanto à prescrição trienal (art. 206, § 3º, II e III, do Código Civil), à inexistência de lucros no período não prescrito e à fixação do valor da causa por estimativa conforme a expectativa inicial do autor; pugna pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento (fls. 978-995).

O recurso especial foi admitido (fl. 996).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de participação nos lucros societários e direito de fiscalização, em que a parte autora pleiteou a condenação ao pagamento de lucros de 2003 a 2011 e o reconhecimento do direito de fiscalizar atos contábeis e fiscais.

O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito e fixou honorários em R$ 10.000,00 (fl. 931).

A Corte de origem reformou a sentença, reconheceu a prescrição das parcelas vencidas até 15/05/2009, fixou o valor da causa em R$ 8.000.000,00, julgou improcedente o pedido de divisão de lucros por inexistência de lucros no

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

período não prescrito e reconheceu o direito de fiscalização; fixou honorários de 10% sobre o valor da causa (fl. 947).

I - Arts. 205 do Código Civil e 206, § 3º, II e III, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que deve prevalecer o prazo decenal do art. 205 do Código Civil para a pretensão de participação nos lucros societários, por se tratar de relação contratual, afastando as hipóteses do art. 206, § 3º, II e III.

O acórdão recorrido, contudo, assentou a incidência do prazo trienal para pretensão de recebimento de lucros, por se tratar de parcelas de trato sucessivo, com prescrição parcial, e declarou prescritas as parcelas anteriores a 15/05/2009 (fls. 938-939).

À luz da jurisprudência desta Corte, em demandas relacionadas à distribuição de lucros em relações societárias, aplica-se o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, VI, do Código Civil, afastando-se a regra geral do art. 205. Confirma-se o entendimento no seguinte precedente, cujo teor transcreve-se:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. APURAÇÃO DE HAVERES. ART. 1.031 DO CÓDIGO CIVIL. PROJEÇÃO DE LUCROS FUTUROS. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. NÃO CABIMENTO. LUCROS NÃO DISTRIBUÍDOS AO SÓCIO RETIRANTE. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, VI, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NÃO PROVIDO.
>
> 1. Discussão a respeito dos critérios para apuração de haveres, quais os valores estariam abrangidos e prazo prescricional para distribuição de lucros não distribuídos ao sócio retirante.
>
> [...]
>
> 5. O prazo de prescrição trienal é aplicável em relação jurídica que envolva direito societário, em demanda relacionada à distribuição de lucros (art. 206, § 3º, VI, do CC/02).
>
> 6. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa extensão, não provido. (REsp n. 1.904.252/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 1/9/2023.)

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

Aplica-se, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 479 do Código de Processo Civil

No recurso especial, o recorrente afirma que houve negativa de vigência ao art. 479 do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria desconsiderado o laudo pericial sem motivação idônea, impondo a conversão do feito em diligência para adequada valoração da prova.

Ocorre que o acórdão estadual declinou fundamentação explícita, exaustiva e motivada para não adotar a premissa de distribuição de lucros sustentada no laudo do perito judicial (fls. 940-943). Conforme destacou o colegiado de origem, os balanços contábeis e demonstrativos fiscais da sociedade comprovaram a existência de **prejuízo líquido contínuo** nos exercícios controvertidos de 2009 (prejuízo de R$ 435.351,66), 2010 (prejuízo de R$ 191.740,60) e 2011 (prejuízo de R$ 631.253,45) (fls. 941-942).

Nesse diapasão, o Tribunal local interpretou as **cláusulas 1.4 e 1.5 do contrato social** da pessoa jurídica (fl. 941), asseverando que as quantias repassadas de forma isolada a determinados sócios não guardavam nenhuma relação de proporcionalidade com suas quotas societárias, tampouco correspondiam à divisão periódica de dividendos, configurando retiradas financeiras atípicas e temporárias sujeitas à reposição e prestação de contas, cuja natureza não se confunde com distribuição de lucros (fls. 941-943).

De acordo com o sistema da persuasão racional agasalhado no art. 371 e no art. 479 do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito ao laudo do perito, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos e provas carreadas aos autos, desde que exponha os motivos determinantes.

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

Desse modo, para alterar as premissas firmadas na instância ordinária a fim de reconhecer a existência fática de lucros ou transmudar a natureza contratual dos repasses societários, seria imprescindível reexaminar o contrato social e revolver o caderno fático-probatório, o que não se admite em sede de recurso especial, a teor das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

III - Arts. 258 e 259 do CPC/1973 - Valor da causa (fixação por estimativa)

Nessa parte o recurso especial merece acolhimento.

O acórdão recorrido acolheu o incidente de impugnação promovido pela ré, alterando de plano o valor da causa para a expressiva monta de R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) (fls. 943-946 e 947).

Para tanto, a Corte de origem valeu-se exclusivamente de uma conjectura narrativa veiculada pelo autor na exordial, em que projetava a possibilidade de faturamento da empresa entre os anos de 2000 a 2003 (fls. 943-944).

Ocorre que essa conclusão operou evidente erro de qualificação jurídica na aplicação das normas disciplinadoras do valor da causa, insculpidas nos arts. 258 e 259 do CPC/1973 (reproduzidos nos arts. 291 e 292 do CPC/2015).

A ação originária consubstancia pleito de natureza complexa, envolvendo exibição de livros, fiscalização de contas societárias e subsequente apuração de eventuais haveres a título de dividendos do período de 2003 a 2011, cujo proveito econômico imediato era manifestamente incerto e ilíquido na data da propositura (fls. 935 e 943-944).

Nas demandas em que o proveito patrimonial perquirido depende diretamente de fase probatória técnica e de liquidação judicial de balanços, a jurisprudência desta Corte Superior consolida a viabilidade de fixação do valor da

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

causa em caráter estimativo provisório, não se admitindo a imposição de montantes fictos ou hipertrofiados que não espelhem o conteúdo material controvertido.

Sobre a matéria, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já assentou baliza interpretativa fundamental para impedir a imposição judicial de valores irreais:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE NATUREZA DECLARATÓRIA E MANDAMENTAL, COM PEDIDO CONDENATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTEÚDO ECONÔMICO DA CAUSA. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO EM CARÁTER ESTIMATIVO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚM 7 DO STJ.
>
> 1. É sabido que o valor da causa deve equivaler, na medida do possível, ao conteúdo econômico a ser obtido na demanda, ainda que o provimento jurisdicional buscado tenha conteúdo meramente declaratório.
>
> 2. "São dois os sistemas que orientam a fixação do valor da causa: o legal e o voluntário. No primeiro, a lei estabelece os critérios a serem observados; no segundo, o autor é livre para fixar uma estimativa. Mesmo no sistema voluntário de fixação, dever-se-á observar, em todas as oportunidades, o conteúdo patrimonial do pedido, salvo quando não houver qualquer conteúdo patrimonial. A razoabilidade da estimativa do valor da causa há de prevalecer em todas as interpretações e soluções jurídicas, sendo necessária a consciência acerca dos objetivos do sistema processual e da garantia constitucional de acesso a ordem jurídica justa, sob pena de distorções, para evitar sejam impostos pelo juiz valores irreais e às vezes conducentes a despesas processuais insuportáveis" (REsp 1712504/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 14/06/2018).
>
> 3. Na hipótese, em razão da ausência de cunho econômico do pedido imediato, de acordo com as premissas fáticas do acórdão recorrido, mostra-se razoável o valor da causa no importe de R$ 1.000.000,00.
>
> Por outro lado, entender de forma diversa encontraria óbice na Súm 7 do STJ.
>
> 4. Deveras, "a reforma do acórdão recorrido nos moldes pretendidos pelo agravante, para afastar a certeza do proveito econômico perseguido na ação proposta pelo agravado, demandaria o revolvimento do suporte fático dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça" (AgInt no REsp 1172974/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 10/04/2017).
>
> 5. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "a 'exorbitância' do valor da causa a partir do cotejo de estimativas não representa divergência de interpretação sobre o conteúdo do art. 258 do CPC" (AgRg no AREsp 95.311/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 24/09/2012).
>
> 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.745.718/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 9/9/2020.)

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

No caso vertente, a majoração para a quantia de R$ 8.000.000,00 revelou-se flagrantemente arbitrária e dissociada do objeto litigioso submetido a julgamento.

Com efeito, a perícia contábil homologada e os demonstrativos financeiros atestaram que o montante global de recursos movimentados no período controvertido girou em torno de R$ 1.462.319,30 (fls. 959-960). Considerando que a participação societária do recorrente equivalia a 10% das quotas sociais, o proveito econômico individual máximo objetivado na demanda jamais ultrapassaria **R$ 146.231,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos)** (fls. 960 e 36).

A atribuição compulsória da cifra de R$ 8.000.000,00 violou frontalmente a proporcionalidade e a razoabilidade, distorcendo gravemente a base de cálculo das custas e dos honorários de sucumbência arbitrados no patamar de 10% em desfavor do autor (fl. 947), gerando condenação acessória manifestamente exorbitante e desproporcional à pretensão em juízo.

Desse modo, impõe-se a reforma do acórdão estadual neste ponto específico, para **reduzir o valor da causa ao montante de R$ 146.231,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e dezenove centavos)**, parâmetro que reflete com exatidão a expressão econômica máxima deduzida em juízo, com a consequente readequação proporcional dos consectários de sucumbência arbitrados na origem.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dou provimento exclusivamente para reformar o acórdão recorrido no tocante ao incidente de impugnação ao valor da causa, fixando o valor da causa em R$ 146.231,19 (cento e quarenta e seis mil, duzentos e trinta e um**

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

reais e dezenove centavos), mantidos os demais termos da condenação sucumbencial fixada na origem, recalculada a respectiva verba honorária de 10% sobre o novo valor da causa ora estabelecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60054128 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 19:38:52
Código de Controle do Documento: 9c9774c1-a011-40db-b085-bb2c95af9149

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.972.957 / AM

Número Registro: 2021/0356843-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00023669220218040000 07030984420128040001 23669220218040000 703098442012804000 1

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ANTONIO ADALBERTO MAGALHAES MARTINS
ADVOGADOS	: ANANIAS RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - AM001628
	EDUARDO DAVID BARBOSA GUIMARÃES - AM007684
RECORRIDO	: SOCIEDADE AMAZONENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA - SAMEC
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	DANIEL LUIZ YARSHELL - SP373772
	EDUARDO DE CARVALHO BECERRA - SP422720
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - APURAÇÃO DE HAVERES

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61045630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 82317563-e194-40bd-a9f8-7fd3c8bcee81

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61045630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:37:30
Código de Controle do Documento: 82317563-e194-40bd-a9f8-7fd3c8bcee81